

Pedido de impugnação

Juliano Rossi <julianorossi@licitacaogc.com.br>

Qui, 22/08/2024 00:13

Para:SEAFI-UBA/MG: Seção de Administração Financeira e Patrimonial <seafi.uba@trf6.jus.br>

📎 2 anexos (3 MB)

impugnação - LICITATECH.pdf; CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO - REGISTRADO.pdf;

Prezada comissão de licitação,

Segue em anexo nosso pedido de impugnação ao edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2024.

Atenciosamente,



LICITATECH

TRATAMENTO DE DADOS GOVERNAMENTAIS.

**À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS, POR MEIO DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 53.046.308/0001-34, ESTABELECIDA NA RUA SAPOTI, NÚMERO 114, BAIRRO MONTE CASTELO, MUNICÍPIO CAMPO GRANDE - MS, CEP: 79.010-111, neste ato representada por sua Sócia/Diretora DIANA SOUZA CRUZ SENTURIÃO, RG nº 02485193100 SSP/SC vem respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da licitação, baseando-se nos fatos e argumentos a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante é empresa especializada e interessada em participar do certame, já que atua no mercado há alguns anos, tendo executado inúmeros serviços para a Administração Pública e para a iniciativa privada.

A data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 27/08/2024 às 9h00min, logo o *dies ad quem* para apresentação da presente impugnação encontra-se em curso, nos termos do artigo 164, da Lei 14.133/21 vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Portanto, a presente impugnação é cabível e tempestiva, e deve ser admitida.

II. DOS FATOS

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado e exaustão, instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Uberaba, cuja descrição detalhada e relação de equipamentos constam do Anexo I ao presente Termo de Referência, incluindo o fornecimento de todo e qualquer tipo de peças de reposição, materiais, componentes, gases e produtos químicos necessários à manutenção e funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Em análise ao Edital e seus anexos, foram verificadas inconsistências que necessitam de alterações, visando o cumprimento das disposições legal e dos princípios licitatórios, que no decorrer serão abordados.

III. DA RAZÕES E DO DIREITO

Ao analisar o presente certame é possível verificar que ele precede a licitação do EDITAL do Processo 0004383-19.2022.4.01.8008; PREGÃO ELETRÔNICO 13/2022.

Inicialmente, cumpre mencionar que o valor da licitação deve considerar valores atuais de mercado, de modo a garantir propostas e contratos exequíveis.

Assim, o entendimento jurisprudencial é uníssono no sentido de estabelecer que a formação de preço máximo em licitação deve ser precedida de pesquisa criteriosa e refletir os preços praticados no mercado.

Similar é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) por meio do ACÓRDÃO 1108/2007 – PLENÁRIO, no sentido de que “não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxime quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado”.

A Lei 14.133/21 também demonstra de forma cristalina a necessidade do valor estimado ser compatível com os valores praticados pelo mercado, senão vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A definição de quais e de quantas fontes serão consultadas para a formação do preço máximo de uma licitação deve levar em consideração as peculiaridades do objeto a ser contratado, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. Também devem ser consideradas, quando relevantes, as condições gerais do negócio a ser firmado, como forma e prazo de pagamento, local e condições de entrega dos bens ou da prestação dos serviços; e outros fatores que possam interferir no valor da contratação.

Nesta senda, observa-se que a licitação ora em comento possui valor estimado mensal de R\$ 15.604,97 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos), menor do que o estimado da licitação mencionada (Pregão 13/2022), ocorrida no ano de 2022, a qual estimou o valor mensal de R\$ 22.650,62 (Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos).

Ainda, na página 25 do Edital em testilha, considera como parâmetro de preços o valor do contrato que a atual contratante possui com o órgão, mas o valor foi praticado em 2022, ou seja, de acordo com os valores de referência utilizados à época.

Logo, questiona-se a exequibilidade do preço da referência da licitação atual, considerando que ele está sendo baseado no preço de um contrato que decorreu de uma licitação realizada em 2022, ou seja, tendo decorrido o prazo de 2 anos.

Como sabido, as empresas participantes de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, por outro lado, sem perder de vista princípios

LICITATECH

TRATAMENTO DE DADOS GOVERNAMENTAIS.

gerais, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Neste interím, é necessário pontuar que compete a Administração buscar a melhor proposta, desde que seja compatível com a realidade do mercado.

Por óbvio que uma proposta com valor discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade com os valores reais.

Assim, a estimativa de preços apresentada pelo órgão deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro.

Ocorre que no caso concreto, tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para a prestação do serviço licitado supracitado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores necessários para uma adequada execução contratual.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência contratos com o órgão realizados no passado, e ainda, sem considerar a real situação do país, em que os produtos tiveram uma alta de preços.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços atualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará sua execução. Por fim, ante a todo o exposto, solicita que o valor de referência seja atualizado com pesquisa de preços condizentes aos valores praticados no mercado atualmente.

IV. CONCLUSÃO

Tais ajustes são necessários para garantir a ampla participação de licitantes, evitando o comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório, e a adequada execução do objeto, em consonância com o art. 5º e 9º da Lei 14.133/2021.

Em razão dos apontamentos citados, o edital da licitação deve ser retificado em atendimento ao exposto, cumprindo assim a regras legais estabelecidas para o procedimento licitatório. Não obstante, se faz necessário o cumprimento do princípio da publicidade previsto no Art. 5º, da lei 14.133/21, culminado com o previsto no §1º, do Art. 55º da mesma lei, vejamos:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ainda, em complemento, determina o TCU por meio do Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o seguinte:
9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem

LICITATECH

TRATAMENTO DE DADOS GOVERNAMENTAIS.

na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Pode ser observado que o dispositivo da lei, assim como já manifestado a tempos pela jurisprudência do TCU, estabelece a necessidade de republicação do edital sem prejuízo do cumprimento dos prazos mínimos de divulgação relacionadas a modalidade licitatória estabelecida, quando houver alterações/modificações no edital.

Cabe ressaltar ainda que, a exceção à nova divulgação do edital, quando as modificações não alteram a formulação da proposta, não se aplica ao caso, pois é evidente que as alterações dos critérios de qualificação técnica alteram as condições de participação da licitação, o que por certo impacta na quantidade de licitantes dispostos a participar do certame.

Portanto, deve ser garantido os prazos de publicidade previstos na lei para a modalidade da licitação Pregão, observado ainda o critério de julgamento, contados a partir da divulgação da nova publicação do instrumento convocatório, em promoção ao princípio da ampla competição e da isonomia.

Diante das razões apresentadas e devidamente fundamentadas, que seja apreciado o mérito diante do arsenal legal disposto pela lei e pelas jurisprudências colecionadas sobre a matéria.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

a) A retificação do Edital e seus anexos, conforme as razões demonstradas, especialmente quanto ao valor de referência, para que seja atualizado com pesquisa de preços condizentes aos valores praticados no mercado atualmente.

b) A republicação do novo instrumento convocatório, com a devida prorrogação e alteração da data de abertura da licitação, nos termos do §1º do art. 55 da Lei 14.133/2021, garantindo-se os prazos de publicidade previstos na legislação para a modalidade de licitação em comento.

c) Que, em caso de indeferimento do pleito, este seja enviado à autoridade superior para apreciação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2024.



DIANA SOUZA CRUZ SENTURIÃO

Sócia/Diretora

RG nº 02485193100 SSP/SC

LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

CNPJ nº 53.046.308/0001-34



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Seção de Administração Financeira e Patrimonial - SSJ de Uberaba
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

ANÁLISE

Processo nº 0005606-19.2024.4.06.8001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado e exaustão, instalados no edifício-sede da Subseção Judiciária de Uberaba, cuja descrição detalhada e relação de equipamentos constam do Anexo I ao presente Termo de Referência, incluindo o fornecimento de todo e qualquer tipo de peças de reposição, materiais, componentes, gases e produtos químicos necessários à manutenção e funcionamento do sistema, conforme o edital.

A empresa LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. enviou, tempestivamente, em 22/08/2024, impugnação ao edital em epígrafe. A impugnante alega, em síntese, que o valor de referência da contratação está abaixo dos valores praticados no mercado atualmente.

ANÁLISE DAS RAZÕES

"A impugnante fundamentou sua pretensão, com enfoque em retificar o presente edital, alterando o valor de referência, para que seja atualizado com pesquisa de preços condizentes aos valores praticados no mercado atualmente.

Em suas alegações apresenta o Edital do Pregão Eletrônico 13/2022 do Processo 0004383-19.2022.4.01.8008, que precedeu ao presente edital e no qual o valor estimado era de R\$ R\$ 22.650,62 (Vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos). Já o presente edital (90009/2024) possui o valor estimado de 15.604,97 (quinze mil, seiscentos e quatro reais e noventa e sete centavos). Com isso, questiona a exequibilidade do contrato.

Assim, passo a expor:

Em princípio, cumpre esclarecer que o sistema de climatização em que serão realizadas as manutenções preventivas e corretivas, objeto desta contratação, conforme consta no Item 2 do Termo de referência, é um sistema **totalmente novo e que entrou em funcionamento no dia 18/07/2024.**

O Edital 13/2022, ao qual se refere a impugnante, tinha como objeto a manutenção preventiva e corretiva de um sistema de climatização instalado a 16 anos, obsoleto, com muitas peças descontinuadas e de alto custo e que justificavam um valor estimado mensal maior que o valor constante no Edital 90009/2024.

Cabe esclarecer ainda, que para estabelecer o valor estimado da presente contratação, foi utilizada a pesquisa de preços em sítios eletrônicos especializados

ou de domínio amplo e também através de contratações similares feitas pela Administração Pública, em consonância com o artigo 23 da Lei nº 14.133/21. Isso demonstra que o valor apresentado está adequado aos valores praticados atualmente no mercado.

Considerando a análise do ponto apresentado em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventado, dado que há equívoco na interpretação do instrumento convocatório por parte da mesma. Dessa forma, nego provimento."

DECISÃO

Face ao exposto, indefiro a impugnação apresentada pela empresa LICITATECH PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA , permanecendo inalterado o edital.

Antonio Carlos Furlan
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Furlan, Analista Judiciário**, em 22/08/2024, às 14:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0897054** e o código CRC **ABC89310**.

Av. Maria Carmelita de Castro Cunha, 30 - Bairro Vila Olímpica - CEP 38065-320 - Uberaba - MG
0005606-19.2024.4.06.8001

0897054v11